



PROCESSO	Protocolo SICCAU n.º 393654/2016
INTERESSADO	Luis Felipe Martins
ASSUNTO	Solicitação de esclarecimentos técnicos
DELIBERAÇÃO CEP-2016-50-11	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CEP-CAU/DF –, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/DF, no dia 9 de Agosto de 2016, no uso das competências que lhe conferem o capítulo V, seção I, art. 18 da Resolução n.º 22 do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e:

Considerando a presente “*solicitação, por parte do senhor Luis Felipe Martins, Gerente Administrativo da empresa STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A., CNPJ n.º 88.849.773/0003-50, registro no CAU n.º 29561-2, de identificação, no edital de execução dos serviços de supervisão das obras de implantação do Trevo de Triagem Norte (TTN), remodelação da ponte do Braghetto, reabilitação de pavimentos e adequação da capacidade de tráfego nas rodovias DF-002 (ERN) e DF-007 (EPTT), de serviços de Urbanismo, para que possam incluir no quadro técnico do referido contrato um profissional arquiteto*” conforme descrição do protocolo SICCAU n.º 393654/2016

Considerando que as atribuições, atividades e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas estão discriminados na Lei n.º 12.378 de 31 de dezembro de 2010;

Considerando que os campos mencionados na lei acima citada estão tipificados, para efeito de registro de responsabilidade técnica, acervo técnico e celebração de contratos de exercício profissional, na Resolução CAU/BR n.º 21 de 5 de abril de 2012;

Considerando que ao conferir e regulamentar as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, à vista do que dispõe as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, garantiu aos que **tiveram acesso a essa formação** as atribuições expressas em lei.

Considerando que a lista expressa na Resolução CAU/BR n.º 21/2012 acima citada não contempla, em nível dos detalhes, todas as possíveis variações e nuances das atividades técnicas por ela elencada;

Considerando que no preenchimento do RRT é direito e dever do profissional discriminar e elucidar seus contratantes e todos aqueles que tem acesso ao documento de registro das atividades técnicas quanto aos detalhes do serviço elencados nos respectivos RRTs utilizando o campo “descrição” contido no formulário eletrônico do RRT no Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU);

Considerando o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), aprovado pela Resolução CAU/BR n.º 52, de 6 de Setembro de 2013 em que fica estipulado que

“As normas reunidas no Código de Ética e Disciplina impõem elevadas exigências éticas aos arquitetos e urbanistas, as quais se traduzem em obrigações para com a sociedade e para com a comunidade profissional, além de alçarem o dever geral de urbanidade. O conjunto normativo deste Código também expressa e reafirma o compromisso dos arquitetos e urbanistas em assumir as responsabilidades a eles delegadas pela Nação e pelo Estado



brasileiro de autogestão e controle do exercício profissional – responsabilidades estas reivindicadas há décadas e consubstanciadas no processo de aprovação da Lei nº 12.378, em 31 de dezembro de 2010”;

Considerando o item 1.2.5 do Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) que versa que

“O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir responsabilidades profissionais que extrapolem os limites de suas atribuições, habilidades e competências, em seus respectivos campos de atuação”.

Considerando que compete aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) a fiscalização do exercício da profissão e a observância aos princípios éticos que a norteiam, destacando, ainda, que os arquitetos e urbanistas, no exercício de suas atividades, respondem civil e criminalmente pelos danos a que vier dar causa.

DELIBEROU:

1. Por acatar o voto do Conselheiro Relator no sentido de informar ao interessado que:
 - a. As atribuições, atividades e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas estão discriminados na Lei n.º 12.378 de 31 de dezembro de 2010 e tipificados, para efeito de registro de responsabilidade técnica, acervo técnico e celebração de contratos de exercício profissional, na Resolução CAU/BR n.º 21 de 5 de abril de 2012;
 - b. Os detalhes específicos do contrato podem e devem ser discriminados, desde que registrados nas “atividades técnicas” do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no campo “descrição”;
 - c. Orientar o profissional no que se refere à observância ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) quanto à assunção de atividades dentro “limites de suas atribuições, habilidades e competências, em seus respectivos campos de atuação”
- 2 Informar ao interessado que este pode recorrer da presente deliberação no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da ciência, após esse prazo, não havendo manifestação, arquivar o processo n.º 393654/2016.

Brasília - DF, 9 de Agosto de 2016.

IGOR SOARES CAMPOS

Coordenador

ALEIXO A. DE SOUZA FURTADO

Membro

ELIETE PINHO DE ARAÚJO

Membro

GUNTER KOHLSDORF SPILLER

Membro

ROGÉRIO MARKIEWICZ

Membro

TONY MARCOS MALHEIROS

Membro